PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 825 , DE 10 DE JUNHO DE 1.983

Dispõe sobre construção e conservação de muros e passeios, limpeza de terrenos, rebaixamento de guias, aberturas de gárgulas e dá outras providências.

LEONEL DAMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 26 de maio de 1983, aprovou e ele promulga a seguinte L E I :

SEÇÃO I - DOS MUROS DE FECHO

Artigo 1º - Os terrenos edificados ou não, com frente para a via ou logradouro público dotado de guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos através de muros.

§ 1º - A construção de muro depende do alinhamento fornecido pela Prefeitura Municipal de Mauá, mediante requerimento do proprietário.

§ 2º - A obrigação a que se refere o presente artigo é extensível aos proprietários de terrenos dotados de muro em precárias condições de conservação, ou considerados em desacordo com as normas técnicas legais e regulamentares.

Artigo 2º - A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a córregos, ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros, que não permitem a execução da obra.

-segue fls.02-

PM - 1 - 200 Bls. 100x1 - 10/80

Parágrafo Único - Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras ocorra dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, ou em igual prazo, contado da expedição' do alvará se concedido após aquela publicação.

SEÇÃO II - DOS PASSEIOS

Artigo 3º - Os proprietários de imóveis situados em vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a fazer, refazer ou reparar os passeios nas testadas de seus terrenos, e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se :

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) da ' área total ou, em caso inferior a essa percela, se os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto, a critério da ' Prefeitura.

Artigo 4º - Poderão ser fixados, em regulamento, tipos uniformes de passeios, de acordo com a lei de zoneamento da cidade ou ' outros critérios, bem como adotadas normas de entendimento quanto ao estado de conservação dos mesmos.

SEÇÃO III - DA LIMPEZA DE TERRENOS

Artigo 5º - Os proprietários de imóveis não edificados, lindeiros às vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou guias

-segue fls.03-

e sarjetas, são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados.

SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE

Artigo 6º - São responsáveis pelas obras e serviços a que se referem as seções anteriores :

I - o proprietário, cessionário ou compromissário comprador do imóvel;

II - o concessionário de serviço público, se resultante de da - nos provocados pela execução do serviço concedido;

III - o Município, em seus próprios ou quando da execução de me - lhoramentos públicos, ocasionar danos nos muros e passeios de particulares.

§ Único - Os próprios da União e dos Estados, bem como de suas respectivas entidades descentralizadas, ficam incluídos nas exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

SEÇÃO V - DA ABERTURA DE GÁRGULAS, REBAIXAMENTO E LEVANTAMENTO DE GUIAS

Artigo 7º - Os Serviços de abertura de gárgulas, rebaixamento e levantamento de guias serão executados mediante requerimento do proprietário ou locatário e pagamento do preço público correspondente.

§ 1º - O preço público será cobrado na forma da legislação em vigor, antes da execução dos serviços.

-segue fls.04-

§ 2º - Implicando o rebaixamento de guias em remoção de postes, caixas telefônicas ou de outros equipamentos de concessionários de serviço público, o requerimento deverá ser instruído com prova de concordância do concessionário.

Artigo 8º - A execução dos serviços de que trata esta Seção, sem prévia licença, implicará na aplicação da multa prevista nesta lei ao proprietário cessionário ou compromissário do imóvel.

Artigo 9º - Tendo a Prefeitura, por qualquer motivo necessidade de refazer os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa respectiva, pagará o preço público referente às despesas de reconstrução, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Artigo 10 - Os rebaixamentos de guias serão executados apenas nos seguintes casos :

I - para entrada e saída de veículos quando constantes de planta aprovada;

II - para entrada e saída de veículos em imóveis usados para estacionamento;

III - para entrada e saída de veículos em imóveis construídos, residenciais, comerciais, ou industriais, quando houver espaço para entrada e estacionamento de veículos e a finalidade do uso do edifício exigir a entrada.

Artigo 11 - A Prefeitura poderá, em qualquer época e sem indenização, mandar levantar o rebaixamento se :

I - ocorrer motivo de interesse público que justifique o levantamento;

-segue fls.05-

LEI Nº 1 825 , DE 10 DE JUNHO DE 1 983 -fls. 05-

II - ficar constatado que não estão sendo cumpridas as finalidades e condições expressas no artigo 10 desta lei;

III - a remoção prevista no parágrafo 2º do artigo 7º não for executada no prazo de 1 (um) ano;

IV - o rebaixamento for executado em desacordo com esta Seção.

§ Único - Verificadas as hipóteses dos incisos II e IV deste artigo, o levantamento das guias implicará no pagamento do preço correspondente ao custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), independente da aplicação da multa respectiva.

Artigo 12 - A abertura de gárgulas só será autorizada para escoamento de águas pluviais e terá a direção de descarga voltada para "jusante" da rua, utilizando-se cano de aço ou ferro fundido, ou ainda, outro dispositivo aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ Único - Verificada a abertura de gárgulas em desacordo com o disposto neste artigo, a Prefeitura providenciará o seu imediato fechamento, sem prejuízo da multa respectiva.

Artigo 13 - Quando da execução de assentamento ou reassentamento de guias nas vias públicas, poderá ser efetuado, independentemente de requerimento do interessado, rebaixamento defronte às entradas de veículos que preencham as condições estabelecidas nesta Seção, ou em regulamentos, sempre que essa necessidade for evidente aos responsáveis pela obra.

SEÇÃO VI - DOS PRAZOS

Artigo 14 - A execução dos serviços referidos nas Seções I, II e III, obedecerá os seguintes prazos :

-segue fls.06-

I - os serviços previstos nas Seções I e II deverão estar concluídos em 90 (noventa) dias após a competente intimação; e

II - os serviços previstos na Seção III, deverão estar concluídos 30 (trinta) dias após a competente intimação.

§ 1º - A intimação a que se refere os incisos deste artigo será feita ao proprietário, cessionário ou compromissário.

§ 2º - Os prazos a que se refere este artigo correrão a partir da data do recebimento da intimação.

Artigo 15 - Os serviços que estiverem em desacordo com a Seção V deverão ser regularizados no prazo de seis meses, contando da vigência desta lei, para o que os proprietários submeterão à aprovação da Prefeitura o novo esquema de serviços, sob pena de incorrerem na multa respectiva e na aplicação do disposto no artigo 9º .

SEÇÃO VII - DAS MULTAS

Artigo 16 - Os infratores das Seções I, II e III da presente lei ficam sujeitos, por infração cometida à multa correspondente a um (1) Fator Monetário Padrão para cada 10m (dez metros) ou fração dessa metragem de testada do imóvel.

Artigo 17 - Os infratores da Seção V ficam sujeitos à multa de 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) Fator Monetário Padrão.

Artigo 18 - As multas estabelecidas nesta Seção deverão ser aplicadas por exercício, enquanto perdurar a infração.

SEÇÃO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

-segue fls.07-

LEI Nº 1 825 , DE 10 DE JUNHO DE 1.983 -fls.07-

Artigo 19 - A Prefeitura credenciará terceiros, que se habilitarem a executar as obras e serviços previstos na presente lei, fiscalizando os preços e serviços.

§ Único - As condições para o credenciamento, bem como os critérios para fixação dos preços e fiscalização dos serviços, serão feitos por ato do Executivo.

Artigo 20 - As obras e os serviços a que se referem as Seções anteriores não sendo realizados nos prazos assinalados, a Prefeitura poderá executá-los :

I - diretamente, cobrando dos responsáveis todas as despesas realizadas;

II - indiretamente, através de terceiros credenciados regularmente, cobrando dos responsáveis omissos todas as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento) sobre os custos apropriados, a título de administração.

Artigo 21 - Na hipótese do inciso II do artigo anterior, a Prefeitura reembolsará o terceiro credenciado mediante a apresentação da fatura correspondente.

Artigo 22 - A cobrança dos responsáveis omissos far-se-á através de documento próprio, em 3 (três) parcelas iguais e consecutivas.

Artigo 23 - Esta lei será regulamentada no que for necessário, por ato do Executivo, sem prejuízo de sua imediata aplicação.

Artigo 24 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias ou através de Créditos Es-

-segue fls.08-

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ — ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1 825 , DE 10 DE JUNHO DE 1 983 -fls.08-

Especiais ou Suplementares que se fizerem necessários.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mauá, em 10 de junho r 1983

DR. LEONEL DAMO
Prefeito

Registrada na Secretaria e publicado por edital afixado no local de costume e arquivado no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do § 4º, artigo 55 do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31-12-69.-.-.-.-.-.-.-.-.-

ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO
Secretário Executivo

am/